



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 487-81.2012.6.13.0000 – CLASSE 32
– CRUZÍLIA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Marcílio Paranaíba Furtado

Advogados: Flávio Boson Gambogi e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O empresário individual é pessoa física que – a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário – exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art.23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.

3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 156-171) interposto por Marcílio Paranaíba Furtado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, ratificando sentença, julgou procedente representação eleitoral por doação de recursos acima do limite legal, aplicando-lhe pena de multa.

Eis a ementa do acórdão:

Recurso eleitoral. Representação. Doação além do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Pedido Procedente. Aplicação de multa e de sanção de inelegibilidade.

Preliminar. Ilicitude da prova. Violação ao artigo 5º, X e LVI da CF.

Não viola o sigilo fiscal a informação da Receita Federal com a identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou a doação e a notícia de que houve excesso nessa doação.

Preliminar. Inconstitucionalidade da multa da Lei nº 9.504, de 30/09/1997. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa a ser aplicada é diretamente proporcional ao montante doado em excesso, correlacionando-se, no momento da fixação, adequadamente à gravidade da infração perpetrada.

Prejudicial. Decadência. É de 180 dias após a diplomação dos eleitos o prazo para serem propostas as representações com base em doações acima dos limites legais previstos na Lei 9.504/97, feitas por pessoa física ou jurídica. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A data da propositura da ação é a data do protocolo da inicial da representação feita pelo Procurador Regional Eleitoral. De acordo com o art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Decadência afastada.

Mérito.

As doações de que trata o art. 23 da Lei n. 9.504/97 devem ser analisadas de forma objetiva, sendo irrelevante a inexata compreensão do texto legal por parte do infrator.



Para fins de cálculo do limite do valor passível de doação para campanhas eleitorais, não é possível somar os rendimentos das pessoas física e jurídica.

Recurso não provido. (Fl.113)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer dúvida e corrigir, de ofício, inexactidão material, de modo que, na ementa, onde se lê: "Aplicação de multa e de sanção de inelegibilidade", leia-se: "Aplicação de multa" (fl.145).

O recorrente aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, art. 23 § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 44 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, embora o Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, não apreciou a alegação de que o fato de o recorrente estar inscrito no CNPJ como empresário individual não o torna uma pessoa jurídica, por se tratar de uma ficção do direito tributário somente para efeito de imposto de renda.

Aduz que o critério utilizado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 para impor limites à doação é o rendimento bruto auferido pela pessoa física, e não a prestação de mais de uma declaração de imposto de renda à Receita Federal.

No ponto, afirma que o empresário individual não é pessoa jurídica e tampouco se confunde com a empresa individual de responsabilidade limitada, prevista no art. 44, VI, do Código Civil.

Alega que o empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural, por ser denominação utilizada pela pessoa física apenas para o exercício de atividade comercial, com vantagens do ponto de vista fiscal.

Deste modo, requer seja utilizada a soma dos rendimentos que constam da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 29-34) com as receitas auferidas como empresário individual (fl. 36) para o cálculo do limite de doação permitido.



Suscita divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de somatório dos rendimentos da pessoa física com os do empresário individual.

Ao final, requer a reforma do acórdão, para reduzir o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 182-186.

Em seu parecer de fls.194-198, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o recurso merece provimento.

Na espécie, entendeu o Tribunal de origem pela procedência da representação ajuizada contra o recorrente, para apurar doação de campanha acima do limite legal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, assentando a impossibilidade de somarem-se os rendimentos obtidos pelo representado na condição de pessoa física e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral.

Quanto a este aspecto, assim se manifestou o Tribunal *a quo*, por ocasião do acórdão integrativo:

Entretanto, o embargante apontou questão que merece ser aclarada. Importa salientar o seguinte: as razões do recurso se dirigiram à possibilidade de somar os rendimentos do recorrente pessoa física aos de empresa de pequeno porte (na dicção do recorrente) em que era titular; e de outra sociedade, de onde auferia rendimentos.

Sendo assim, devemos esclarecer que, de fato, procede o alegado pelo recorrente acerca da natureza jurídica do empresário individual. É certo que o estabelecido pelos arts. 44 e 980 do CC não se aplicam retroativamente:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;



III – as fundações;

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

[...]

No entanto, tal distinção em nada altera a situação do embargante. Neste ponto, cumpre salientar que o fato de existir um CNPJ para o empresário individual implica, também, por óbvio, declarações de imposto de renda à Receita Federal de forma individualizada. Portanto, em regra, não há que admitir a soma de rendimentos entre empresário individual (CNPJ) e pessoa física. (Fls. 150-151)


A despeito das razões que formaram a convicção do Tribunal de origem, penso de modo diverso.

Recentemente, este Tribunal, por ocasião do julgamento do REspe nº 333-79/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014 discutiu tema semelhante, assentando que a firma individual, não contemplada no art. 44 do Código Civil, não poderia ser considerada como pessoa jurídica, uma vez que nada mais é que a **própria pessoa natural** que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas.

Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

- 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.**
- 2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.**
- 3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.**
4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas. (Grifei)



Na ocasião, em judicioso voto, o Relator destacou o voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 594.832/RO, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 11.8.2005, do qual transcreveu o seguinte trecho:

Discorrendo sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que “o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de direito tributário, somente para efeito de imposto de renda” (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1975, v.40, p. 55).

No mesmo sentido os ensinamentos de Carvalho de Mendonça, para quem “a firma individual é uma mera ficção Jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial” (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6a edição, v. II, p. 1661167)

Assim, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. Esse também o entendimento jurisprudencial reiterado. Confira-se: JTA CSP; JTACSP 135179; JTACSP, 1451140; LEX - JTJ, 260/338. JTJ, 203/198 JTJ, 1421212 (sem grifos no original). [Grifo nosso]

Vê-se, portanto, que a figura do empresário individual não se distingue da pessoa natural, que, como bem ressaltado pelo Min. Henrique Neves, além de empresário, é eleitor.

Nesse contexto, tenho como inafastável a possibilidade de somarem-se os rendimentos auferidos pelo doador na condição de pessoa natural e de empresário individual, aplicando-se o limite disposto no art. 23, I, § 1º, da Lei das Eleições, na linha do que decidido no mencionado REspe nº 333-79/MG.



Entendimento contrário resultaria na possibilidade de uma mesma pessoa realizar duas doações, tendo por parâmetro limites diversos – é dizer, uma na condição de pessoa natural e outra na condição de empresário individual, limitadas, respectivamente, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao pleito, nos termos dos arts. 23, I, § 1º e 81, § 1º, da Lei das Eleições.

Cumpre rememorar, ainda – a fim de corroborar a linha de pensamento ora defendida –, a orientação firmada por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 183569/MS, ocasião em que se entendeu pela comunicabilidade dos bens de cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, para, do mesmo modo, aferir o limite permitido para doação a campanhas eleitorais, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições. Eis a ementa do julgado:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 183569/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 4.5.2012)
(Grifei)

Naquele caso, a permissão fundamentou-se na comunicação de todos os bens do casal que caracteriza o regime de comunhão universal de bens, pois *“o rendimento auferido por um dos cônjuges pertence automaticamente ao outro, integrando um único e indivisível patrimônio comum”*.

Tenho que o referido entendimento deve ser estendido ao caso em apreço, uma vez que os patrimônios do empresário individual e da pessoa física igualmente se confundem, não sendo razoável afastar-se o somatório dos rendimentos, contrariamente ao asseverado pela Corte Regional, ao mero fundamento de que as respectivas declarações de imposto de renda são apresentadas à Receita Federal de forma individualizada.



Deste modo, considero possível a soma dos rendimentos auferidos pelo empresário individual e pela pessoa física no ano anterior ao que ocorreu a doação, para aferir o limite de doação por pessoa física, incidindo, portanto, os parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso dos autos, extraio do acórdão regional que “no ano de 2009, o representado teve rendimento bruto de **R\$ 21.190,00** (vinte e um mil cento e noventa reais)”, na condição de pessoa física, ao passo que, como empresário individual, auferiu **R\$ 41.406,95** (fl. 149).

Delineado esse quadro, tem-se que o limite a ser considerado, nos termos do art. 23, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e presente o somatório dos rendimentos, é de dez por cento sobre R\$ 62.596,95 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), o que resulta no valor de R\$ 6.259,69 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Uma vez que o representado doou a quantia de “R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o candidato Luiz Vilela Paranaíba” (fls. 123-124), remanesce a extrapolação do quanto permitido em R\$ 3.740,31 (três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), sendo de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

Na espécie, tenho como suficiente a multa mínima de cinco vezes o valor excedente, o que contabiliza o montante de R\$ 18.701,55 (dezoito mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, com base no art. 23, § 1º, I e § 3º, da Lei nº 9.504/97, para R\$ 18.701,55 (dezoito mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

É como voto.



¹ Art. 23. [...]

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 487-81.2012.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Marcílio Parahiba Furtado (Advogados: Flávio Boson Gambogi e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 26.8.2014.